



Registro: 2025.0000289435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0019925-64.2024.8.26.0996, da Comarca de Ilha Solteira, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada ESTELA MIRANDA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado em parte o agravo ministerial e, na parte remanescente, deram parcial provimento, a fim de que a sentenciada seja submetida à realização de exame criminológico, devendo ser mantida no regime prisional em que se encontra. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64048

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0019925-64.2024.8.26.0996

Comarca: ILHA SOLTEIRA - (Processo nº 0019925-64.2024.8.26.0996)

Juízo de Origem: 1ª Vara

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Estela Miranda da Silva

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO – INCONFORMISMO MINISTERIAL – OBJETIVA A CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM O RETORNO AO REGIME SEMIABERTO E REALIZAÇÃO PRÉVIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO – COM RAZÃO EM PARTE – OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA – ALTERAÇÃO RECENTE DOS ARTS. 112, § 1º E 114, II, AMBOS DA LEP, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.843/2024 – DESNECESSIDADE, CONTUDO, DE RETORNO AO REGIME INTERMEDIÁRIO – AUSÊNCIA DE INTERCORRÊNCIAS DURANTE O GOZO DA BENESSE, CONCEDIDA EM 26/11/2024 – DECISÃO REFORMADA – PREQUESTIONAMENTO – AGRAVO MINISTERIAL PREJUDICADO EM PARTE E, NA PARTE REMANESCENTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo ilustre representante do Ministério Público, contra decisão do r. Juízo da 1ª Vara da Comarca de ILHA SOLTEIRA, *da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Renata Biagioni*, que deferiu pedido de progressão ao regime aberto, formulado pela agravada ESTELA MIRANDA DA SILVA, nos autos da Execução nº 0013391-41.2023.8.26.0996, por entender que presentes os

requisitos legais (fls. 25/33).

A agravada incorreu no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Agrava o douto representante do Ministério Público, pleiteando a reforma da r. decisão. Preliminarmente, requer o reconhecimento da constitucionalidade da Lei nº 14.843/2024, no que tange ao art. 112, § 1º e 114, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal. No mérito, postula o retorno do sentenciado ao regime semiaberto, com prévia submissão ao exame criminológico, para análise do mérito à progressão de regime. Prequestionada, ao final, a matéria (fls. 01/09).

Contrariado o recurso (fls. 46/54), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 55, manifestando-se o douto Procurador de Justiça Dr. Ivandil Dantas da Silva, pelo provimento do agravo ministerial (fls. 64/65).

Petição defensiva juntada às fls. 68/69.

É o relatório.

O recurso ministerial fica prejudicado em parte e, na parte remanescente, merece parcial acolhida.

De proêmio, pontue-se que o pedido de afastamento da inconstitucionalidade da Lei nº 14.843/2024, reconhecida pelo MM. Juízo de origem, fica prejudicado em razão da necessidade de acolhimento da irresignação, especialmente porque as razões do recurso são bastantes para o seu provimento.

Anote-se, ainda, a ciência da jurisprudência trazida aos autos pela Defesa (fls. 68/69), contudo, não há mudança no posicionamento dessa Relatoria dada a ausência de força vinculante do julgado.

Pois bem.

ESTELA cumpre pena no total de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, com TCP previsto para 24/11/2030.

Foi beneficiada com a progressão ao regime aberto, motivo da insurgência da Justiça Pública.

Com efeito, esta Turma Julgadora proferiu decisão recente nos autos do Agravo em Execução nº 0015591-84.2024.8.26.0996, em que, por votação unânime, deu parcial provimento ao agravo ministerial, para regredir a agravada ao regime anterior, determinando sua submissão prévia ao exame criminológico, para fins de análise do mérito à progressão de regime.

Repisa-se aqui as razões de decidir daquele julgado, cujo teor aqui se copia:

“Não se desconhece que a gravidade do delito praticado não constitui óbice para a obtenção de benefícios. No entanto, pode e deve servir como parâmetro para a análise do mérito do apenado à sua obtenção.

Além disso, anote-se que somente o ateste de 'bom' comportamento carcerário é insuficiente para aferição do mérito, pois não implica em preenchimento automático do requisito subjetivo.

Lembrando que o Magistrado não está vinculado ao atestado emitido pela autoridade penitenciária, o que faria dele apenas um homologador daquele ato administrativo, fato que não se pode aceitar. Nesse sentido: 'A noção de bom comportamento do reeducando abrange a valoração de elementos que não se restringem ao atestado emitido pela direção carcerária, sob pena de transformar o juiz em mero homologador de documentos administrativos' (AgRg no HC 660.197/SP, Rel.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 17/08/2021).

Como sabido, as alterações trazidas pela Lei nº 10.792/03 já não haviam retirado do Juiz o poder/dever de fundamentar suas decisões em pedidos de benefícios, que poderia se valer de tantas informações quantas bastassem, inclusive a realização do exame criminológico, para formar sua convicção acerca da conveniência de sua concessão.

Com maior razão agora, a necessidade da medida, após recente alteração da Lei de Execução Penal, dada pela Lei nº 14.843/2024, que tornou expressamente obrigatória a realização do exame criminológico para fins de progressão de regime, a conferir:

'Art.112, § 1º: Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão'.

Nessa esteira tem decidido esta Egrégia Corte Bandeirante: 'Execução Penal - Insurgência ministerial contra decisão que concedeu progressão ao regime semiaberto a apenado sem a prévia realização de exame criminológico – Decisum proferido após a alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.843/2024, que tornou obrigatória a realização do exame - Recurso provido' (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0005347-66.2024.8.26.0521, Relator Desembargador MARCELO GORDO, Julgado em 14/08/2024).

'Execução penal – Progressão para o regime semiaberto – Presença do requisito objetivo e prova de bom comportamento carcerário – Exame criminológico – Necessidade – Inteligência da nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de

Execução Penal, com a alteração promovida pela Lei nº 14.843/24 – Ausência de inconstitucionalidade – Precedentes – Norma que estabelece meio de prova a ser utilizado – Natureza processual – Aplicabilidade imediata aos pedidos formulados após a vigência da nova lei – Princípio do tempus regit actum – Precedentes – Inteligência do art. 2º, do Código de Processo Penal – Agravado condenado por tráfico de drogas – Maus antecedentes pelo mesmo delito e por roubo qualificado – Crimes hediondos e com emprego de violência e grave ameaça contra a vítima – Histórico de abandono da pena – Necessidade de realização de exame criminológico no caso concreto para apuração das condições de reintegração à sociedade – Recurso provido' (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0005345-96.2024.8.26.0521, Relator Desembargador ALEXANDRE ALMEIDA, Julgado em 12/08/2024).

Sendo assim, de rigor a realização da perícia técnica, a fim de se averiguar se houve adequada assimilação da terapêutica prisional a que esteve submetido a reeducanda.

Indispensável, portanto, sua submissão prévia ao exame criminológico para aferição adequada do requisito subjetivo, nos termos da Súmula 439, do STJ.

Outrossim, compulsando os autos da Execução, observa-se que houve o deferimento da progressão ao regime aberto (fls. 312/323 daqueles autos). Desse modo, com o intuito de se evitar sucessivas movimentações carcerárias, a reeducanda deverá aguardar a elaboração do exame criminológico no regime anterior, qual seja, o intermediário”.

De rigor, portanto, a realização da perícia técnica, nos termos dos arts. 112, § 1º e 114, ambos da Lei nº 14.843/2024, a fim de se averiguar se houve adequada

assimilação da terapêutica prisional a que esteve submetido a reeducanda, mormente em se tratando de benefício de tão branda vigilância como acontece no regime aberto.

Todavia, verifica-se nos autos da Execução que a sentenciada vem cumprindo sua reprimenda de forma adequada há meses, inclusive, com a anuência da Justiça Pública para que seu horário de recolhimento noturno possa ser flexibilizado para que frequente às aulas do EJA (fls. 366).

Desse modo, com o intuito de se evitar sucessivas movimentações carcerárias e em atenção ao caráter ressocializador da pena, a reeducanda deverá aguardar a elaboração do exame criminológico no regime prisional em que se encontra.

Fica, desde já, prequestionada a matéria, sendo despicienda a menção pormenorizada a cada um dos dispositivos legais invocados na minuta do agravo.

Diante do exposto, pelo meu voto, julga-se prejudicado em parte o agravo ministerial e, na parte remanescente, dá-se parcial provimento, a fim de que a sentenciada seja submetida à realização de exame criminológico, devendo ser mantida no regime prisional em que se encontra.

EUVALDO CHAIB

Relator